



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 16594/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02554/ 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **ANA GONÇALVES LOURENÇO**
    - 1.2.2. Matrícula: **9306**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica I**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.558 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **23/05/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 31 de maio de 2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 59/61), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 32, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 42/46) a Auditoria havia apontado as seguintes inconformidades:

1. A Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12 e 13) encontra-se com dubiedade de informação, pois, computa um tempo total de 9.185 dias, de 01/03/1990 a 24/04/2015, quando na folha 13, atesta que durante o período de 01/03/1990 até 31/12/1993 não contribuiu para nenhum regime de previdência;
2. Não foram somados os anos bissextos na Certidão de Tempo de Contribuição.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:20



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO